

A ESCOLA COMO ESPAÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL: COMBATE A INFORMALIDADE NO BRASIL

THE SCHOOL AS A SPACE OF SOCIAL PROTECTION: COMBAT INFORMALITY IN BRAZIL

Catharina Marques¹

João Pedro Vieira Farah²

RESUMO

O presente artigo tem a finalidade de expor a situação da classe trabalhadora no Brasil de como a evasão escolar configura como epicentro do trabalho infantil que, por consequência, reproduz na vida adulta o emprego informal e gera obstáculos na seguridade social; correlacionando com os grupos étnico-raciais que são os mais afetados pelas desigualdades. A escola como espaço de direitos é a coluna vertebral para reduzir a vulnerabilidade socioeconômica. O método adotado foi o analítico-dedutivo, valendo-se de material histórico, sociológico e jurídico, a partir de livros e artigos científicos, que foram analisados na elaboração da pesquisa.

Palavras-chave: proteção social; assistência; evasão escolar; trabalho informal.

ABSTRACT

This article aims to expose the situation of the working class in Brazil and how school dropout constitutes an epicenter of child labor which, consequently, reproduces informal employment in adulthood and creates obstacles in social security; correlating with the ethnic-racial groups that are most affected by inequalities. The school as a space for rights is the backbone for reducing socioeconomic vulnerability. The method adopted was analytical-deductive, using historical, sociological and legal material, from books and scientific articles, which were analyzed in the preparation of the research.

¹ Graduada em Direito e Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto. E-mail: marques.oabsp@gmail.com

² Graduado em Direito e Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão. Email: jpvfarah@hotmail.com

Keywords: social protection; assistance; school dropout; informal work.

INTRODUÇÃO

O Estado Democrático de Direito assegura a todos os cidadãos a proteção de direitos essenciais à pessoa humana, sejam individuais ou coletivos. E dentro do arcabouço existe o pilar dos direitos sociais: a seguridade. A seguridade social possui três vertentes de existência e eficácia: o direito à saúde, à previdência e à assistência social. Entretanto, apesar do avanço ao longo desses 35 anos de constituição cidadã, ainda não é possível falar que a sociedade pós-moderna e direito concretizado, porque o percentual de crianças e adolescentes excluídos do processo educacional é grande, em especial os grupos étnico-raciais, o que leva a inserção futura no trabalho informal e prejudica o sistema de previdência.

Conforme será visto, dados recentes do IBGE em 2023, demonstra que a proporção de pessoas com 25 anos de idade ou mais que terminaram a educação básica obrigatória, só 7,5% tinham concluído; e no mesmo ano, tinham 9,0 milhões de jovens entre 14 e 29 anos de idade com o ensino médio incompleto; no entanto, desse total 71,6% eram pretos, pardas ou indígenas.

Diante desse problema enraizado na evasão escolar, as pessoas afetadas pela vulnerabilidade socioeconômica acabam sendo inseridas no mercado informal, ficando à mercê da proteção contra os riscos sociais, como doenças, a invalidez e o desemprego, ou seja, geram problemas de insegurança financeira na velhice porque ficam dependentes de programas sociais e sobrecarrega o sistema de saúde.

Portanto, é discutível a importância da escola como espaço de direitos e a educação como direito básico pétreo, representando um compromisso constitucional e moral com a promoção da dignidade humana e a redução das desigualdades sociais e o racismo estrutural. Vale frisar que a carta magna consagrou a proteção social como um direito fundamental, estabelecendo um sistema de seguridade social completo que visa assegurar condições mínimas de subsistência e dignidade para todos.

Nesse sentido, a escola precisa ser vista como espaço de direitos para que seja possível construir e solidificar a proteção social, garantindo acesso igualitário sem qualquer distinção de raça ou cor. Por essa razão, é necessário romper o racismo que há muitos anos semeia a sociedade brasileira e os poderes institucionais, em especial a ideia de meritocracia

elitizada, porque a escola é um espaço da construção do saber e protetivo das crianças e adolescentes, por isso, não pode permanecer como espaço privilegiado da sociedade capitalista. Isto posto, o artigo tem como base esmiuçar a ineficácia da garantia básica do pilar da seguridade social: a escola como espaço de direitos.

DESENVOLVIMENTO

I. DISPENSA COLETIVA E A FORMA DE RESCISÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO

Para que se possa tratar com maior clareza a respeito do tema que iremos abordar neste trabalho, é necessário que abordemos, como forma introdutória, o que significa o termo dispensa para o direito do trabalho. Visto que, em um primeiro momento, envolve em uma esfera mais centrada na dispensa coletiva.

Inauguramos, logo de cara, afirmando que existe uma diferença técnica, a qual, distingue a diferença que há entre dispensa e demissão. Muito embora, na sociedade contemporânea e informal, o mais comumente termo utilizado seja demissão, é preciso destacar que para o âmbito do Direito do Trabalho, há uma diferenciação dentre elas. Segundo Guzzo (2015), onde, se é utilizado o emprego do termo demissão, quando o empregado vai à procura de seu empregador e solicita que seu contrato seja encerrado, portanto o funcionário procura seu patrão e pede demissão de seus serviços. Enquanto o termo dispensa é designado, quando o patrão, por vontade própria encerra o contrato de trabalho de seu empregado, encerrando assim as atividades laborais deste.

O alto grau de necessidade abre no proletariado a escolha entre morrer lentamente de fome, cometer suicídio ou recorrer ao crime. (Friedrich Engels, 1845, p. 45).

a) Contexto histórico – possibilidade da dispensa coletiva

É preciso compreender que, antes da reforma trabalhista aprovada pela lei 13.467 de 2017, não havia nos textos legais quaisquer menções a possibilidade de serem realizadas as dispensas coletivas. Conforme constata Raimundo Melo (2017), em 2009 a empresa Embraer teria realizado uma dispensa coletiva de mais de quatro mil funcionários, da noite para o dia, devido a problemas financeiros. A questão teria chamado atenção, pois não houve por parte da empresa qualquer tentativa de acordo com os sindicatos da área. A decisão tomada pela

empresa Embraer de São Jose dos Campos, foi declarada abusiva pelo Tribunal Regional Federal da 15ª Região, de Campinas SP. A qual, no dissídio coletivo, teria votado precedente, considerando a atuação da empresa abusiva, por não ter sido realizada nenhuma negociação com o sindicato dos trabalhadores (MELO, 2017).

O Tribunal Superior do Trabalho, que apreciou o tema (RODC 30900-12.2009.5.15.0000 30900-12.2009.5.15.0000) que teve como relator Mauricio Godinho Delgado. Na apreciação ficou decidido, por maioria dos votos, que deve a mesmo ser negociada com o sindicato dos trabalhadores antes que seja realizada, diante das consequências econômicas e sociais. Não o proibindo, já que não havia matéria regulamentadora, mas afirmando que para tal, seria necessário ao menos uma tentativa de negociação com os sindicatos.

No entanto, com a constância da Lei 13.467 de 2017, através do dispositivo 477-A houve a abertura para que os empregadores conseguissem realizar a dispensa coletiva de seus funcionários, já que anteriormente não havia matéria regulamentando o assunto. No entanto, a novidade é que o dispositivo supracitado, tornou legal a dispensa coletiva de trabalhadores sem que houvesse a necessidade de realização de acordos coletivos com sindicatos. Onde podemos concluir que houve um afastamento da decisão proferida anteriormente pelo Tribunal Superior do Trabalho.

b) Constitucional ou inconstitucional?

Incitamos que, para que se possa responder essa questão, é necessário que se compreenda que a Constituição Federal se encontra acima de todas as leis, sendo, portanto, ela o topo da pirâmide jurídica, de acordo com a teoria do renomado jurista, Hans Kelsen. Sendo assim, podemos afirmar que a Constituição Federal, encontra-se acima de qualquer outro texto legal, incluindo a reforma trabalhista de 2017. Raimundo Melo (2017), em seu artigo, destaca que a dispensa coletiva seria um ato inconstitucional, pois estaria o trabalhador protegido pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 7, inciso I, o qual relata que, as relações de emprego seriam elas protegidas contra despedidas arbitrárias. Portanto, com base no texto do artigo, e na hierarquia legislativa, poderíamos concluir que a questão da dispensa coletiva seria uma afronta a Carta Magna.

Antes do artigo 477-A da CLT, não havia previsões legais a respeito das dispensas coletivas, visto que se pode observar que a legislação a época não fazia menção a tal modalidade de terminação dos contratos de trabalho. E, como já dito acima, a Lei Maior, faz proteção aos empregados da dispensa arbitrária, até que matéria seja regulamentada sobre o assunto.

No entanto, com o advento da reforma trabalhista de 2017, abriu-se a possibilidade para a dispensa coletiva, onde em seu texto é observado que não há mais a necessidade de autorização de entidades, ou acordos com o sindicato. Afastando, portanto, o que O Tribunal Superior do Trabalho havia, no passado, decidido sobre a matéria. Para alguns juristas, como Sergio Pinto Martins (2019), que destaca o termo “equiparam-se” no dispositivo supracitado, o qual falaremos com mais enfoque posteriormente.

É, evidente que a dispensa, tanto coletiva, quanto as plúrismas, ou mesmo individuais, devem seguir as regras previstas no artigo 477, parágrafo 6º, no que tange ao prazo decadencial para que seja realizada em até dez dias. Onde, o referido dispositivo, regula que devem ser entregues aos empregados, os documentos que comprovem a comunicação da extinção do contrato de trabalho para os órgãos habilitados. Assim como o pagamento constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação, observando o prazo de dez dias previstos na CLT.

A Consolidação das Lei do Trabalho, equipara a dispensa individual as duas demais formas de dispensa, a coletiva e a plúrismas, para todos os fins. Ao que podemos concluir, que o empregado usufruirá dos mesmos direitos que a dispensa individuais poderia acarretar ao empregado dispensado individualmente.

De acordo com Martins (2019), nos casos da dispensa sem justa causa, ficará o empregador obrigado ao pagamento das reparações pertinentes, observados o prazo já mencionado de dez dias. Dando ao empregado direito ao aviso-prévio, férias vencidas e proporcionais, décimo terceiro salário proporcional, férias vencidas e proporcionais, saldos salariais, saque do FGTS e a indenização de elevada a 40% (pois não há edição de lei a respeito do percentual, variante de 10% a 40%), além do direito ao seguro-desemprego.

Posto isto, podemos afirmar que o empregado terá direito a gozar dos mesmos direitos que funcionário que foi dispensado individualmente, pois para a CLT, estão equiparados, a dispensa individuais, plúrismas e coletivas.

c) Função social do contrato de trabalho

De acordo com Paes (2011), a dispensa coletiva atenta contra parâmetros Constitucionais, citando para tanto a decisão da 15ª região do Tribunal Superior do Trabalho, sobre o famoso caso da Embraer. De acordo com o autor, a rescisão contratual coletiva, causa impacto sociais econômicos, familiares impactantes.

É importante, ao se pensar em dispensa coletiva, que não se poderá valer o empregador do artigo 502 da CLT que prevê sobre motivos de força maior, de acordo com Martins (2019), a dispensa coletiva não se equipara a motivos de força maior. Alegando ainda

que as dispensas estão sendo feitas por motivos econômicos. O mesmo autor aponta ainda, que o ideal seria readequar o empregado em outra empresa do grupo ou função, dentre a hipótese de ele passar por cursos de recapacitação profissional antes da dispensa. Ou ainda, mesmo que não se pudesse evitar a dispensa que se fosse a mesma pautada por critérios como: capacidade, experiência, antiguidade, faixa etária e encargos familiares, os quais o autor aponta que poderiam ser regulamentadas em lei futura.

Lembrando que a dispensa coletiva, poderia ser facilmente adequada na dispensa arbitrária, a qual a constituição federal protege, bem como outros parâmetros, entre eles a garantia de emprego. Quebrando com o direito a dignidade, a atividade remunerada dentre outros retratados na Constituição Federal de 88.

Podemos verificar que o contrato de trabalho atende a funções sociais, e a rescisão coletiva poderia causar efeitos, como se demonstra o Recurso Ordinário 0020303-74.2016.5.04.0022, julgado em outubro de 2017. Onde, mesmo reconhecendo o poder do empregador nas dispensas coletivas, não lhes garante poder absoluto. Em que, tal modalidade de dispensa, acarretaria problemas familiares, econômicos, dentre outros, onde relatam que merecem uma proteção diferenciada.

Pode-se afirmar com precisão que a ausência de necessidade de homologação das rescisões contratuais agravaria na facilidade de ocorrências de fraudes, visto que se a dispensa coletiva não fosse homologada, conforme ocorre para as dispensas individuais, poderia cair em risco de o empregador justificar a dispensa por qualquer motivo.

Portanto, podemos concluir que, com base na vigência da reforma trabalhista, 13.467 de 2017, houve a abertura para que os empregadores, de forma arbitrária e sem quaisquer tentativas de acordo com órgãos especializadas, como o sindicato, tivesse poder de rescindir de maneira coletiva com os contratos de trabalho. O que vai de encontro com a proteção constitucional, que protege o trabalhador contra a dispensa arbitrária.

É importante destacarmos que, o contrato de trabalho, atende a funções sociais, econômicas, e familiares, e que sua rescisão coletiva acarretaria a quebra com essas delimitações. Sendo que, tal dispensa deveria ser evitada ao máximo, utilizando-se de tentativas negociais ou diversas saídas, para que o trabalhador não saia prejudicado em seus direitos. Porém, com a redação do novo dispositivo, 477-A, houve a abertura de espaço para que a dispensa coletiva, afastando para tanto a necessidade de autorizações prévias de entidades ou acordos. Que, vai de encontro a decisão, proferida pela 15ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho no caso da Embraer, julgado em 2009. Em que, de forma mais sensata, o tribunal decidiu que, as empresas teriam de realizar uma tentativa de acordo com os sindicatos, para que amenizasse os efeitos que uma dispensa em massa. Assim como, o caso do Recurso Ordinário 0020303-74.2016.5.04.0022, que em sua ementa evidencia que as rescisões em massa podem acarretar problemas econômicos, abalando com a função social do contrato de trabalho. Outro problema, que pode ser vislumbrado, é o de qual maneira a

homologação desses funcionários poderia acarretar problemas, inclusive fraudulentos, pois o poder absoluto do empregador nesses casos poderia ensejar em fraudes trabalhistas.

Deve-se, portanto, observar novos métodos, com a promulgação de uma lei que vise amenizar e relativizar, da melhor forma a delicada questão das dispensas coletivas. Posto que, mesmo com a previsão legal, tal ato poderia facilmente caracterizar uma dispensa arbitrária, a qual possui proteção constitucional, de acordo com o texto da Carta Magna. No entanto, podemos assegurar que devido a equiparação entre dispensa coletivas e individuais, gozam dos mesmos direitos os empregados dispensados de maneira coletiva e os empregados dispensados de forma individual, incluindo a questões de verbas trabalhistas. E, mesmo assim, deve-se observar de forma atenta, de maneira a evitar-se tais atos, pois uma rescisão contratual coletiva, acarreta problemas de desemprego, problemas econômicos e sociais.

Lembrando que a Consolidação das Leis do Trabalho, nasceram para proteção e regulação das relações entre empregado e empregador, estabelecendo um equilíbrio entre as partes. Visto que, existe um abismo de desigualdade entre essas partes, pela historicidade do Brasil. E, por esses motivos, é que se deve estabelecer uma melhor regulamentação da matéria sobre a dispensa coletiva dos trabalhadores.

II. A CONSTRUÇÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL: A ESCOLA COMO ESPAÇO DE DIREITOS

A carta magna estabelece a seguridade social como um conjunto integrado de ações de iniciativa do poder público e da sociedade civil, por intermédio de políticas públicas e medidas com a finalidade de garantir os direitos à saúde, à previdência e à assistência social (art. 194, caput da CF); ou seja, é um instrumento jurídico concedido pelo ordenamento com a intenção de assegurar uma subsistência digna aos cidadãos que não tem condições de fazê-lo por seus próprios meios.

Sendo assim, esse conjunto integrado de ações e medidas devem ter como base os princípios da igualdade e solidariedade, pilares primordiais para proporcionar o bem-estar e a justiça social, garantindo, assim, a convicção da coletividade que será amparado pelo Poder Público na satisfação de suas necessidades básicas.

Dessa forma, a seguridade é um pilar primordial na ordem social do Estado e tem como propósito promover o bem-estar e a isonomia social. Entretanto, em pleno século XXI e após 35 anos da constituição federal, ainda não é possível falar em direito concretizado e sociedade pós-moderna, pois o percentual de crianças e adolescentes excluídos do processo educacional é gritante, principalmente os grupos étnico-raciais.

Vale destacar que, de acordo com o censo do IBGE em 2022, pela primeira vez desde 1991, a maior parte da população brasileira se declarou parda (45,3%), ou seja, é o grupo quantitativamente mais expressivo na população e, por consequência, no mundo do trabalho. No entanto, são marcados pela retórica depreciativa construída pela população branca de ascendência europeia que, fortalecida pelas teorias raciais, descrevia tais pessoas como tomadas pela preguiça e propensas à criminalidade, por isso, a elas foram dificultadas a inserção nos direitos de cidadania (GIL, 2021, p. 3).

É notório a exclusão educacional dessa minoria pós abolição da escravidão no Brasil, já que o racismo é estrutural e institucional, operando de forma coletiva entre os indivíduos *politicamente correto* o preconceito e a discriminação, defendido por meio da ideia de meritocracia elitizada. Logo, a meritocracia é um obstáculo nas demandas sociais, as quais devem romper com os processos de naturalização de desigualdades, violências e preconceitos, na tentativa de construir uma sociedade mais justa.

A discussão sobre as minorias sociais sempre foi tema recorrente entre os pesquisadores das ciências humanas e sociais que se propõem a investigar as causas desse fenômeno e suas diversas dimensões. É incontroverso que a educação sempre ocupou destaque na organização formal das instituições, sofrendo pressões políticas e ideológicas para se configurar como espaço privilegiado da sociedade capitalista.

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad), no Brasil, no ano de 2023, havia 9,3 milhões de pessoas com 15 anos ou mais de idade analfabetas, o qual está diretamente relacionado à idade. Já a proporção de pessoas de 25 anos ou mais de idade que terminaram a educação básica obrigatória, isto é, concluíram o ensino médio, manteve uma trajetória de crescimento e alcançou em 2023 a taxa de 54,5%. Entre aqueles que não terminaram a educação básica, 6% eram sem instrução; 27,1% tinham o ensino fundamental incompleto; só 7,5% tinham o ensino fundamental completo e 5% tinham o ensino médio incompleto.

Vale destacar que o principal motivo apontado na pesquisa é a necessidade de trabalhar, seguido pela falta de interesse nos estudos. Outro dado indispensável a título de análise é a questão de cor ou raça, visto que no ano de 2023 tinha 9,0 milhões de jovens entre 14 e 29 anos com o ensino médio incompleto, seja porque abandonou a escola antes do término ou porque nunca frequentou; desse total, 71,6% eram pretos pardos ou indígenas, que também fazem parte de uma família que sobrevive com uma renda *per capita* menor que um salário-mínimo.

Por conseguinte, o racismo não opera apenas individualmente, e o contexto histórico permite apreender os aspectos estruturais do racismo no país, conforme bem assinala Sílvio Almeida (2019, p. 82):

No Brasil, a negação do racismo e a ideologia da democracia racial sustentam-se pelo discurso da meritocracia. [...] Em um país desigual como o Brasil, a meritocracia avaliza a desigualdade, a miséria e a violência, pois dificulta a tomada de posições políticas efetivas contra a discriminação racial, especialmente por parte do poder estatal. No contexto brasileiro, o discurso da meritocracia é altamente racista, uma vez que promove a conformação ideológica dos indivíduos à desigualdade racial.

É fato que a escola é um dos mais importantes centros de difusão da cultura humana, da produção e reprodução do saber, formando cidadãos políticos. Posto isso, a educação é o elemento constitutivo do futuro, e sem a educação, o ser humano não é moderno, portanto, a solução para os problemas da exclusão social, a marginalidade e a violência estão na educação (SOUZA, 2009, p. 111).

O direito à educação é garantido como direito fundamental pela constituição e deve ser de forma igualitária a todos os cidadãos, sem qualquer distinção de raça e cor. Porém, na realidade demonstra que crianças e jovens relativos aos grupos étnico-raciais mencionados enfrentam grandes obstáculos desproporcionais que os colocam em maior risco de abandonar os estudos precocemente. À vista disso, os fatores como a escassez de infraestrutura adequada nas escolas localizadas em áreas periféricas e comunidades indígenas, além da falta de recursos didáticos especiais que respeitem e valorizem as culturas locais e, por fim, a carência de políticas públicas eficazes para enfrentar o racismo estrutural dentro do ambiente escolar, contribuem gradativamente para a evasão escolar desses grupos vulneráveis.

No âmbito jurídico, a abordagem deve ser multifacetada, pois é necessário que o Estado execute políticas públicas inclusivas que promovam o acesso equitativo à educação de qualidade para todos os estudantes, sem discriminação. Ou seja, que inclua medidas afirmativas que garantam a igualdade de oportunidades e a eliminação das disparidades existentes, desde a educação infantil até o ensino superior.

Para tanto, é crucial que haja um rigoroso monitoramento e fiscalização das políticas públicas educacionais, assegurando que os recursos destinados à educação sejam efetivamente aplicados para promover a permanência dos estudantes na escola e o seu pleno desenvolvimento acadêmico.

a) Sem a educação não tem redução da vulnerabilidade socioeconômica

É de fundamental importância compreender as desigualdades sociais, pois mudar a realidade é imprescindível e a solução está na escolarização, de acordo com a lição de Cury (2007, p. 486), o direito à educação parte do reconhecimento do saber sistemático como herança cultural, garantindo ao cidadão a capacidade de se apossar dos padrões cognitivos, isto é, a possibilidade de participar de modo ativo dos destinos de sua sociedade, além de colaborar na sua transformação social.

Nessa lógica, é substancial a oferta educacional regular, formal e universal, como construção de mecanismo de redução da pobreza e das desigualdades sociais; todavia, para romper os resquícios do período ditatorial é necessário compreender as seguintes premissas jurídicas: as crianças e adolescentes devem se apresentar como sujeitos de direitos na escola, e não indivíduos menores; a escola deve ser um espaço privilegiado de proteção dos direitos; e a exigência de um novo paradigma educacional enquanto direito humano subjetivo, valorando os princípios primordiais afim de efetivar ações demandada pela sociedade.

Distinguir e desvendar as premissas é primordial para conseguir captar que o problema na modernidade não consiste no reconhecimento dos direitos humanos, e sim de garantir esses direitos com plena efetividade. Nesse cenário, a educação é um direito humano fundamental e a escola deve ser vista como espaço de proteção social.

b) Consequências sociojurídicas da evasão escolar

Afirmar que a sociedade brasileira se encontra na fase pós-moderna é uma falácia social, é dizer que a constituição societária chegou ao limite do aceitável. Posto isso, o contexto pode ser caracterizado como uma crise contemporânea da educação, porque vivemos em uma sociedade de massa que prioriza o trabalho e consumo, que deseja avidamente a novidade, orientando-se apenas pelo futuro imediato, enquanto a escola como instituição moderna entre o ser humano e mundo, tem atuado de forma avalizadora (ARENT, 2005, p. 83). A condição de dignidade está depreciada, ou seja, bastando a mera sobrevivência das minorias.

No entanto, além da retórica depreciativa construída pela população branca de ascendência europeia fortalecida pelas teorias raciais e também pelo longo período escravocrata e ditatorial de meritocracia elitizada, que disseminaram a ideia de escola como espaço privilegiado de poder, ainda existe um grande desafio: a evasão escolar.

Assim, a evasão escolar ocorre quando crianças e adolescentes deixam de frequentá-la por um algum motivo, como supracitado, a principal causa da evasão é a necessidade de trabalhar. Por conta disso, os jovens se sujeitam ao emprego informal e precário como forma de garantir uma subsistência mínima ao grupo familiar, porém, esse ciclo continua na vida futura, gerando impactos negativos na vida pessoal e para o órgão estatal.

Assim sendo, o “trabalho infantil” é definido pela Organização Internacional do Trabalho como qualquer atividade econômica ou que seja de subsistência realizada por crianças e adolescentes com idade inferior ao mínimo permitido pela lei interna ou quando abandonam a escola precocemente, principalmente, devido às más condições socioeconômicas. Nesse sentido, a ausência de uma formação educacional adequada não

apenas limita as perspectivas futuras desses jovens, mas, também, os expõe em ambientes de trabalho que comprometem seu desenvolvimento psicológico e social.

Nesse sentido, o trabalho infantil no Brasil é definido como qualquer atividade laboral realizada por crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, exceto na condição de aprendiz a partir dos 14 anos. Embora haja legislação protetiva – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estima-se que milhares de crianças ainda estejam envolvidas em atividades laborais precoces, a maioria em condições de exploração e sem acesso à educação formal. Essa realidade além de perpetuar o ciclo de pobreza e exclusão social, gera implicações profundas no sistema previdenciário, visto que, o trabalho informal contribui para uma menor arrecadação por falta de registro formal e ausência de contribuições regulares, prejudicando a sustentabilidade do sistema, pois gera dependência de recursos públicos.

A Constituição Federal de 1988 determina em seu art. 205 que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Contudo, a evasão escolar compromete diretamente esses objetivos constitucionais, resultando a inclusão precoce de jovens no mercado informal e afetando a previdência social. Do ponto de vista jurídico, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (n. 9.394/96) reforça a obrigatoriedade da educação básica, que compreende o ensino fundamental e médio; a evasão escolar viola o preceito, gerando um ciclo de exclusão que começa na infância e se estende à vida adulta. Diante disso, a falta de escolaridade adequada é um fator determinante para a inclusão dos jovens na informalidade e, por essa razão, ocasiona ausência de direitos trabalhistas, instabilidade e baixos salários.

Em termos jurídicos, a Constituição Federal de 1988 estabelece a previdência social como um direito social fundamental (art. 6), garantindo a todos os cidadãos a proteção contra os riscos que impactam sua subsistência, especialmente na velhice, na doença, na invalidez, na morte e na maternidade (art. 201). Essa proteção é construída sobre o princípio da solidariedade, que pressupõe a contribuição de todos os trabalhadores para a formação de um fundo comum destinado ao pagamento dos benefícios. Porém, o trabalho informal, ao reduzir ou eliminar as contribuições previdenciárias, cria lacuna na arrecadação necessária para financiar adequadamente o sistema, ocasionando em pressões financeiras sobre o orçamento público destinado à previdência social, muitas vezes, levando a déficits e à necessidade de ajustes e reformas para manter o sistema no longo prazo e reequilibrar a sustentabilidade.

Como supramencionado, o trabalho informal está associado na maioria das vezes a condições precárias e vulneráveis, aumentando a incidência de acidentes de trabalho e de doenças ocupacionais. Por consequência, gera demandas adicionais no sistema, uma vez que os benefícios como auxílio-doença e aposentadora por invalidez são demandados por trabalhadores que não contribuíram de forma regular. E por isso, do ponto de vista legal,

enfrentar os desafios impostos pela informalidade requer que, políticas públicas promovam a formalização do mercado, incentivando a regularização e a contribuição previdenciária dos trabalhadores informais, e fortaleçam mecanismos de fiscalização e combate à informalidade.

À vista disso, a realidade social demonstra que a maioria dos trabalhadores no Brasil se sujeita a regimes de trabalho informal, de subemprego, enfim, a condições em que direitos trabalhistas e previdenciários não são respeitados; pois, no momento de requerer o benefício, tem que comprovar a condição de segurado e, na maioria dos casos, também o cumprimento da carência. Ou seja, depara-se, então, com a falta de documentos para a prova que necessita fazer, principalmente, pelo fato que a lei exige prova material contemporânea aos fatos, não admitindo prova testemunhal.

Vale destacar que, o trabalho informal refere-se aos trabalhadores que não tem carteira assinada, isto é, sem os direitos e garantias oferecidos pela norma, como as férias remuneradas, 13º salário, e FGTS (fundo de garantia por tempo de serviço); já o subemprego se caracteriza por situações em que os trabalhadores apesar de ter a carteira assinada, estão em condições precárias, ou com rendimentos tão abaixo do necessário que não consegue garantir o sustento próprio e de sua família.

Segundo dados do IBGE, divulgados em 2023, o Brasil registrou uma taxa de informalidade próximo de 39,2% da população ocupada. Isto significa que cerca de 39,8 milhões de trabalhadores estavam em ocupações informais, ou seja, sem vínculo formal de emprego. Porém, essa cifra inclui os trabalhadores autônomos, empregados sem carteira assinada no setor privado, domésticos sem carteira assinada, até mesmo empregadores sem CNPJ. Ou seja, a alta taxa de informalidade reflete as dificuldades do mercado de trabalho brasileiro em gerar empregos formais.

Já o subemprego é outra faceta do mercado que afeta uma parcela grande da população, em 2023, o IBGE computou que o Brasil tinha cerca de 7,8 milhões de pessoas em situação de subemprego por insuficiência de horas, ou seja, pessoas que trabalham menos do que gostariam e precisariam para ter uma vida digna. Por isso, o alto índice evidencia desafios estruturais no mercado que precisam ser discutidos para melhorar as condições de vida da sociedade, sobretudo, os mais vulneráveis em razão dos preconceitos enraizados ao longo dos anos.

É crucial que políticas públicas eficazes sejam implementadas como forma de combater a raiz do problema estrutural que afeta o sistema previdenciário: a evasão escolar. Medidas que promovam acesso universal à educação de qualidade deve ser tomada, na busca de assegurar condições dignas de trabalho para os jovens, a fim de fortalecer o sistema de proteção social. A mitigação dos impactos da informalidade no sistema previdenciário brasileiro exige uma abordagem integrada e coordenada entre os poderes públicos, os empregadores, os trabalhadores e a sociedade civil, visando garantir a efetivação dos direitos fundamentais e a sustentabilidade do sistema.

Somente por meio de uma abordagem integrada que reconheça e enfrente as desigualdades raciais e sociais do sistema educacional brasileiro que será provável avançar significativamente na garantia do direito à educação, independente da origem étnico-racial. Tratar a educação como direito humano fundamental e da inclusão social para alcançar o pleno desenvolvimento e ser possível falar em sociedade moderna, a Unesco (2008, p. 21) enfatiza que para gerar o desenvolvimento humano sustentável, é preciso de uma redistribuição equitativa da riqueza para superar a pobreza.

c) Previdência social como direito humano

A natureza do direito à seguridade social inclui a tutela previdenciária como direito humano intrínseco, que prevalece ao longo da história no discurso econômico. Nesse contexto, os direitos humanos são considerados como condições da existência humana que os permitem funcionar e utilizar plenamente os seus dons de inteligência e consciência para satisfazer as exigências fundamentais impostas pela sua vida, seja ela espiritual ou natural (SOLAS ROJAS, 2.000, p. 21-22).

Os objetivos e princípios dos direitos humanos é efetivar a justiça social, a qual consta na própria OIT que é único caminho plausível de alcançar a paz mundial. E por isso, os direitos humanos representam um empenho internacional na formulação de políticas públicas interna para garantir o mínimo vital a todas as pessoas. E apesar de todos os desafios já mencionados no texto, os direitos humanos seguem sendo um processo necessário na luta pela dignidade.

Como preceito internacional retificado pelo Brasil, a busca pela seguridade consiste em medida de justiça social indispensável para alcançar a paz, com fulcro no artigo 22 da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, da Assembleia Geral das Nações Unidas:

Art. 22 - Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à seguridade social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Por meio da Declaração, os Estados-membros são orientados na formulação de políticas públicas, a qual deve ter como base a seguridade social, garantindo assim, os direitos à saúde, à assistência e à previdência. Todavia, a seguridade ainda carece de proteção por meio das atuações judiciais no ordenamento de cada Estado-membro que retifica a declaração, em especial, o Brasil.

Diante dos tópicos anteriores, percebe-se que ainda há dificuldade de todos os membros da sociedade e, principalmente, os representantes, de solucionar as lides interna do país por meio do reconhecimento do direito fundamental como inalienável, e quando retificado pelo Brasil os direitos humanos internacionalmente, ganha o status de direitos fundamentais, não perdendo a sua essência de plenitude.

Nesse sentido, o Brasil reconhece o direito à seguridade como fundamental e estabelece como parte da ordem social que possui pilar substancial no bem-estar e, por isso, o alto índice de evasão escolar está associado a necessidade de trabalhar e a falta de interesse nos estudos, o que gera o problema grave de trabalho infantil que no futuro repercuta na informalidade, afetando diretamente a seguridade social.

Ou seja, a previdência social é um pilar essencial da proteção que assegura condições mínimas de dignidade e segurança para todos os indivíduos no decorrer da vida. Reconhecida como um direito humano e fundamental, a previdência cumpre um papel crucial na promoção da justiça social e na redução das desigualdades. A função primordial é garantir que, em momentos de vulnerabilidade, como no desemprego, os cidadãos possam contar com uma rede de proteção que lhes assegure um padrão de vida digna.

No contexto dos direitos humanos, a previdência social é consagrada como um direito fundamental por diversos instrumentos internacionais, por exemplo, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, tratado multilateral entre a ONU e os Estados-membros, reafirma este direito, especialmente, em seu artigo 9º que reconhece o direito de toda pessoa ao desfrute de condições de vida adequadas que incluam proteção social.

Já a Constituição brasileira em seu artigo 6º inclui a previdência social entre os direitos sociais, vinculando-a diretamente ao conceito de dignidade humana, isto é, estabelece a seguridade englobando à previdência, à saúde e à assistência social. Ou seja, é um direito fundamental e um dever do Estado, sendo imprescindível para atingir a equidade e justiça social.

O direito à previdência social não só proporciona proteção econômica, mas também promove a inclusão social e a estabilidade psicológica. Estudos mostram que a garantia de uma renda mínima por meio da previdência social pode reduzir bastante a pobreza e a exclusão social, além de contribuir para o bem-estar geral da sociedade.

Nesse sentido, a previdência social se configura como uma ferramenta vital na construção de uma sociedade justa e equilibrada. Porém, para garantir e efetivar o direito, é imperativo que os sistemas de previdência sejam sustentáveis e abrangentes para exigir um compromisso contínuo dos governos e da sociedade civil, adaptando e fortalecendo as políticas previdenciárias de acordo com as necessidades e mudanças estruturais da econômica e da sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A importância da proteção social para a promoção da dignidade humana e bem-estar é indiscutível no Estado Democrático de Direito, visto que, representa tanto um compromisso constitucional quanto moral.

Reduzir a vulnerabilidade socioeconômica é um pilar substancial intrínseco dos objetivos e princípios da seguridade social, por isso, é indispensável que o Estado garanta a qualificação e instrução dos jovens excluídos do processo educacional, bem como criar mecanismo de combate à evasão escolar e o trabalho precoce das crianças e adolescentes, na busca de garantir a proteção previdenciária e assistencial.

A evasão escolar no Brasil, particularmente entre a população preta, parda e indígena, constitui um grave problema que suplica por atenção e intervenção jurídica eficaz. Este fenômeno representa além de uma violação do direito à educação, o qual está consagrado constitucionalmente, mas também um reflexo das desigualdades que permeia nosso sistema educacional.

A escola é um espaço de direitos, mas ainda existem desafios na concreção e eficácia do direito fundamental à educação, e garantir uma subsistência digna ainda é um caminho árduo para o Estado Democrático, sobretudo com relação a igualdade, pois os grupos étnico-raciais são os mais afetados em virtude do racismo estrutural e institucional, gerando, assim, o trabalho infantil que ocasiona na vida adulta o empenho informal ou gera condição de subemprego e, por ora, problemas na previdência social.

Nesse sentido, a escola precisa ser vista como espaço de direitos para que seja possível construir e solidificar a proteção social, garantindo acesso igualitário sem qualquer distinção de raça ou cor. Por essa razão, é necessário romper o racismo que há muitos anos semeia a sociedade brasileira e os poderes institucionais, em especial a ideia de meritocracia elitizada, porque a escola é um espaço da construção do saber e protetivo das crianças e adolescentes, portanto, não pode permanecer como espaço privilegiado da sociedade capitalista.

Posto isso, as medidas e políticas no setor de assistência social devem ser descentralizadas e participativas, com a coordenação de todos os entes federativos e a participação da sociedade civil, em especial a representação de cada minoria social, para que seja possível garantir e efetivar o acesso aos benefícios e serviços que lhes permitam viver com dignidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ARENDR, Hannah. Entre o passado e o futuro. Tradução de Mauro W. Barbosa. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 2005.

ANTUNES, Ricardo. O Privilégio da Servidão: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018

ARBEX, Alexandre; GALIZA, Marcelo; OLIVEIRA, Tiago. A Política de Combate ao Trabalho Escravo no Período Recente. IPEA, 2018. Política em Foco, p. 111-137.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Presidência da República. II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. 2008. Elaborada pela Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. Disponível <https://reporterbrasil.org.br/documentos/novoplanonacional.pdf>. Acesso em: 23/04/24

CURY, Carlos Roberto Jamil. A gestão democrática na escola e o direito à educação. Revista Brasileira de Política Educacional, v. 23, n. 3, p. 483-495. Belo Horizonte, 2007.

GIL, N. de L.; ANTUNES, C. P. Formas de exclusão e de presença da população negra na história da escola sul-rio-grandense. Revista Brasileira de História da Educação, v. 21, p. 174, 2021. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbhe/a/wfjfqJ4ZVLMK83dvqnMWBvD/abstract/?lang=pt#>>. Acesso em: 19 jul. 2024.

IBGE. Censo 2022: pela primeira vez, desde 1991, a maior parte da população do Brasil se declara parda. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38719-censo-2022-pela-primeira-vez-desde-1991-a-maior-parte-da-populacao-do-brasil-se-declara-parda>>. Acesso em: 18 jul. 2024.

IBGE. Educação 2023. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2024. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102068_informativo.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2024.

NASCIMENTO, A. M. do. Direitos Humanos e Previdência Social: Uma Análise da Proteção Social no Brasil. São Paulo: Editora Atlas, 2020.

OIT. Tendências Mundiais do Emprego e Questões Sociais: Perspectivas de 2023. Disponível em: <<https://www.ilo.org/pt-pt/resource/news/perspetivas-sociais-e-de-emprego-no-mundo>>. Acesso em: 01 de ago. 2024.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>> Acesso em: 9 ago. 2024.

ONU. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/organizacao-das-nacoes-unidas-onu/relatorios-internacionais-1/pacto-internacional-sobre-os-direitos-economicos-sociais-e-culturais>> Acesso em: 9 ago. 2024.

SANTOS, E. A educação como direito social e a escola como espaço protetivo de direitos: uma análise à luz da legislação educacional brasileira. *Educação e Pesquisa*, v. 45, 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1678-4634201945184961>>. Acesso em: 19 jul. 2024.

SANTOS, J. S. “Questão Social”: Particularidades no Brasil. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2017.

SILVA, J. A. da. A Constituição e a Previdência Social: Fundamentos e Desafios. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

SOLAR ROJAS, Francisco José. Los Derechos Humanos y su Protección. Lima: Fondo Editorial de la Universidad Inca Garcilaso de la Vega, 2000.

SOUZA, João Valdir Alves de. Introdução à Sociologia da Educação. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2009.

UNICEF. Cenário da exclusão escolar no Brasil: um alerta sobre os impactos da pandemia da COVID-19 na educação. Brasília, 2021. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/relatorios/cenario-da-exclusao-escolar-no-brasil>>. Acesso em: 18 jul. 2024.

GUZZO, Débora Dias de Araújo. Diferenciação entre demissão e dispensa do trabalhador. *Jus Brasil*, 23 de julho de 2015. Disponível em: <<https://deboraguzzo.jusbrasil.com.br/artigos/211712976/diferenciacao-entre-demissao-e-dispensa-do-trabalhador#:~:text=%C2%B7%20DISPENSA%20%E2%80%93%20ocorre%20quando%20o%20empregador,em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0s%20verbas%20devidas%3F>>. Acesso em: 25 de junho de 2020.

MELO, Raimundo Simão. Dispensa coletiva antes e depois da reforma trabalhista. *Consultor Jurídico*, 1 de dezembro de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-01/reflexoes-trabalhistas-dispensa-coletiva-antes-depois-reforma-trabalhista>>. Acesso em 26 de junho de 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, 30900-12.2009.5.15.0000 30900-12.2009.5.15.0000. Relator Mauricio Godinho Delgado. Julgado em 10 de agosto de 2009. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5353045/recurso-ordinario-em-dissidio-coletivo-rod-309001220095150000-30900-1220095150000/inteiro-teor-11683664>>. Acesso em: 26 de junho de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). In: CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Brasília, DF, out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 28 de junho de 2020.

PAES, Arnaldo Boson. A função social do contrato e sua aplicação nas relações de trabalho. Jus de julho de 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19545/a-funcao-social-do-contrato-e-sua-aplicacao-nas-relacoes-de-trabalho#:~:text=421%3A%20a%20fun%C3%A7%C3%A3o%20social%20do,%C3%A0%20dignidade%20da%20pessoa%20humana%22.>>>. Acesso em: 28 de junho de 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário RO 0020303-74.2016.5.04.0022. Julgador 11º Turma, julgado em 10 de outubro de 2017. Disponível em: < <https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/508981664/recurso-ordinario-ro-203037420165040022?ref=serp> >. Acesso em: 28 de junho de 2020.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito do trabalho. 35º ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Submetido em 02.10.2024

Aceito em 13.10.2024